



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005058/2009-14
Recurso nº 001.771 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.771 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AIOA CFL 78
Recorrente KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2010

CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados será objeto de glosa e consequente lançamento tributário, revertendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES REFERENTES A FATOS GERADORES. CÁLCULO DA MULTA.

A obrigação acessória de prestar informações ao Fisco Federal mediante GFIP tem periodicidade mensal, renovando-se a cada mês-competência. Assim, a cada entrega de GFIP com omissão ou incorreção nos dados relativos a fatos geradores representa uma infração distinta à lei, a qual será punida de forma individualizada mediante a aplicação de multa correspondente a de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omissas, sendo que cada uma das infrações será punida com o valor mínimo de R\$ 500,00.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/08/2005

Data da lavratura do Auto de Infração: 19/04/2010.

Data da Ciência do Auto de Infração: 30/04/2010.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de a empresa ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social valores indevidos de compensação nas competências janeiro/2005 a agosto/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, a fl. 144.

CFL - 78

Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões.

Informa a Autoridade Lançadora que os valores compensados indevidamente referem-se à homologação datada de 05/02/2003, da sentença judicial do processo nº 94.0021229-1, para compensação a partir de 03/2003, de valores pagos e recolhidos de Pró-labore e pagamento a autônomos no período de 09/1989 a 06/1994, nos moldes das Leis nº 7787/89 e 8.212/91, tendo sido utilizados os índices de atualização determinados pela decisão judicial já descrita acima, ou seja de acordo com a legislação previdenciária, utilizando-se para a compensação a mesma atualização empregada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época dos fatos, conforme ANEXO V - Planilha de atualização do crédito, a fls. 138/139.

Aduz que, após o lançamento dos valores na planilha de atualização verificou-se que o valor total do crédito a compensar foi utilizado até a competência 01/2005, sendo efetuado o lançamento de glosa dos créditos aproveitados pela empresa nas competências 01/2005 a 08/2005, conforme planilha de glosa constante no Relatório Fiscal da Infração, a fl. 144..

Na aplicação de multa, a empresa efetuou a informação de forma incorreta no bloco compensação da GFIP do período de 01/2005 a 08/2005, nos campos: VALOR SOLICITADO e VALOR COMPENSADO, totalizando duas informações por competência.

A multa aplicada corresponde a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações omitidas, observada a multa mínima de R\$500,00 (quinhentos reais), por competência, perfazendo, na data de consolidação, o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme consignado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 145 e no anexo I a fl. 140.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 148/150.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no acórdão a fls. 183/187, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 21/02/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 190.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador a quo, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 191/193, respaldando sua inconformidade em argumentação de que *“as informações constantes da GFIP foram emanadas daquela respeitável Sentença proferida nos autos do Processo número 94.0021229-1 da D. 15ª Vara Federal em São Paulo e ratificada pelo Acórdão número 95.03.094966-1, do E. Tribunal Regional Federal, de sorte que, data vênua, a guia apresentada preenche todas as características exigidas”*.

Ao fim, requer a declaração de improcedência do lançamento tributário.

Relatados os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 21/02/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 11 de março do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares a serem dirimidas, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Argumenta o Recorrente que as informações constantes da GFIP foram emanadas da Sentença proferida nos autos do Processo nº 94.0021229-1 da 15ª Vara Federal em São Paulo e ratificada pelo Acórdão nº 95.03.094966-1, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de sorte que a guia apresentada preencheria todas as características exigidas.

Tal alegação, considerada *de per se* em sua solitude, não se mostra suficiente para elidir os sólidos fundamentos do lançamento que ora se opera.

Logo de plano mostra-se alvissareiro iluminar que os atos administrativos, assim como seu conteúdo, gozam de presunção legal *iuris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade.

Diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado, que se formam a partir da vontade humana, as pessoas jurídicas de direito público tem sua existência legal em razão de fatos históricos, da Constituição do país, de leis ou tratados internacionais, visando ao atingimento de certos fins de interesse da coletividade, estruturando-se juridicamente, ao influxo de uma finalidade cogente, eis que vinculada ao princípio da constitucional da finalidade.

Muito embora a Administração Pública se submeta primordialmente ao regime jurídico de direito público, nas ocasiões em que sua subsunção ao regime de direito privado se revela preponderante, a sua submissão não é absoluta, uma vez que a necessidade de satisfação dos interesses coletivos exige a outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração pública, tanto para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem estar coletivo como para a própria e eficaz prestação de serviços públicos. Tais prerrogativas e privilégios existem e subsistem mesmo quando o Ente Público se equipara ao privado, eis que inerentes à ideia de dever irremissível do Estado, bem como à supremacia dos interesses coletivos que representa em contraposição aos interesses individuais de natureza privada.

Justificam-se as prerrogativas e privilégios da Administração Pública pela circunstância de serem os atos administrativos emanações diretas do Poder Público em favor da coletividade, impondo-se-lhes a premência de serem ornados de determinados atributos que os distingam dos atos jurídicos de direito privado, o que lhes confere características intrínsecas próprias e condições peculiares de atuação na sociedade, como nessa qualidade se apresentam a presunção de legitimidade, a imperatividade e a auto-executoriedade.

Relembrando o magistério do Mestre Hely Lopes Meirelles, “*os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não podem ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à*

legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução". (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995).

Na mesma toada, tem-se que a presunção de legitimidade do ato administrativo relaciona-se aos seus aspectos jurídicos. Em consequência, presumem-se, até que se prove o contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. No entanto, essa presunção abrange também a veracidade dos fatos contidos no ato, no que se convencionou denominar de "*presunção de veracidade dos atos administrativos*", do qual decorre a circunstância de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela Administração, até a prova em sentido diverso.

Na arguta visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a presunção de veracidade e legitimidade consiste na "*conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei*" (Direito Administrativo, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, "*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.*" (op. cit. pág. 191). Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Nessa vertente, por serem dotados os atos administrativos de prerrogativas que derogam o direito comum perante a administração, urge serem analisados sob a luz que dimana do regime jurídico de direito público que os rege.

Neste comenos, digressionando superficialmente sobre os meios de prova admissíveis em direito, percebemos que o art. 332 do Código de Processo Civil considera como hábeis a provar a verdade dos fatos todos os meios legais, assim como aqueles moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código.

A partir da interpretação sistemática do ora revisitado dispositivo, perante o dogma do contraditório e da ampla defesa encartado nos incisos LV e LVI do art. 5º da CF/88, conclui-se ser aceitável a utilização, no processo administrativo ou judicial, de todos os meios de prova, desde que moralmente legítimos e colhidos, direta ou indiretamente, sem infringência às normas de direito material.

Visitando as páginas do CPC, são nossas retinas expostas ao preceito inscrito no inciso IV do art. 334, que assenta de forma expressa não depender de prova no processo os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Código de Processo Civil

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Vale lembrar que as presunções, assim como os indícios, são também conhecidas como prova indireta. Nessa perspectiva, enquanto os meios ordinários de prova fornecem ao julgador a ideia objetiva do fato que se almeja provar, na presunção, os fatos afirmados não se referem ao meio de prova apresentado, mas a um outro fato ordinário não comprovado nos autos mas conexo ao fato probante, que com ele se relaciona, e de cujo conhecimento, através de um raciocínio lógico, atrai a conclusão de ocorrência do primeiro. A estrutura do raciocínio empregado é a do silogismo, figurando como premissa menor um fato conhecido e provado nos autos e como premissa maior a verdade contida nesse fato auxiliar, cuja ocorrência se deduz pela experiência do que ordinariamente acontece.

Colhemos da melhor doutrina que, “*nesse caso, o juiz conhecerá o fato probando indiretamente. Tendo como ponto de partida o fato conhecido, caminha o juiz, por via do raciocínio e guiado pela experiência, ao fato por provar*” (Moacyr Amaral dos Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 2º Volume, São Paulo: Saraiva, 1995).

Consoante tal estrutura, se um determinado fato jurídico realmente vem a ocorrer, dele sucederá o fato que se deseja provar, em razão do que comumente acontece. Em hipóteses tais, quando na base do silogismo se chega a um fato que ordinariamente acontece, da conclusão se autoriza que se extraia uma presunção, eis que o fato presumido é uma consequência verossímil do fato conhecido.

Assim, as presunções legais decorrem de um raciocínio sugerido pelo ordenamento legal, devendo tal situação restar expressamente consignada na lei. Sua eficácia probatória, todavia, pode admitir ou não de prova em sentido contrário. Nesse contexto, na presunção absoluta a parte invocadora da presunção não está obrigada a provar o fato presumido, mas sim, o fato no qual a lei se assenta, não admitindo qualquer prova em contrário. De modo diverso, na presunção relativa, a lei estabelece que o fato presumido é havido como verdadeiro até que a ele se oponha prova em contrário.

No caso *sub examine*, a presunção de veracidade dos atos administrativos decorre do princípio da legalidade estatuído no *caput* do art. 37 da *Lex Excelsior*, sendo considerada, para efeitos processuais, uma presunção legal *iuris tantum* e, dessarte, um meio de prova válido no processo.

Deflui da interpretação sistemática dos dispositivos encartados nos artigos 19, II da CF/88 e 364 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade atávica aos atos administrativos, ostentando estes fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em sentido contrário.

Constituição Federal de 1988

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

(...)

Código de Processo Civil

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

A Suprema Corte de Justiça já irradiou em seus arestos a interpretação que deve prevalecer na pacificação do debate em torno do assunto, sendo extremamente convergente a jurisprudência dela promanada, como se pode verificar nos julgados a seguir alinhados, cujas ementas rogamos vênias para transcrevê-las.

AgRg no RMS 19918 / SP

Relator(a) Ministro OG FERNANDES

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2009

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO CASSATÓRIO DE APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A QUAL PENDE INCERTEZA NÃO RECEPCIONADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

EXTINÇÃO DO MANDAMUS DECRETADO POR MAIORIA. VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INCÊNDIO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELA PREFEITURA ANTES DO SINISTRO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o documento público merece fé até prova em contrário. No caso, o recorrente apresentou certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura do Município de Itobi/SP - a qual comprova o trecho temporal de 12 anos, 3 meses e 25 dias relativos ao serviço público prestado à referida Prefeitura entre 10/3/66 a 10/2/78 - que teve firma do então Prefeito e Chefe do Departamento Pessoal e foi reconhecida pelo tabelião local.

2. Ademais, é incontroverso que ocorreu um incêndio na Prefeitura Municipal Itobi/SP em dezembro de 1992.

3. Desse modo, a certidão expedida pela Prefeitura de Itobi, antes do incêndio, deve ser considerada como documento hábil a comprovar o tempo de serviço prestado pelo recorrente no período de 10/3/66 a 10/2/78, seja por possuir fé pública - uma vez que não foi apurada qualquer falsidade na referida certidão -, seja porque, em virtude do motivo de força maior acima mencionado, não há como saber se os registros do recorrente foram realmente destruídos no referido sinistro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

EREsp 123930 / SP

Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data da Publicação/Fonte: DJ 15/06/1998 p. 2

*PROCESSUAL - PROVA - COPIA XEROGRAFICA -
AUTENTICAÇÃO POR FUNCIONARIO DE AUTARQUIA -
EFICACIA PROBATORIA.*

*Autenticada por servidor publico que tem a guarda do original,
a reprografia de documento publico merece fé, ate demonstração
em contrario. Em não sendo impugnada, tal reprografia faz
prova das coisas e dos fatos nelas representadas (CPC, art.
383).*

EResp 265552 / RN

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte: DJ 18/06/2001 p. 113

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.
REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.
PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA
PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS
RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.*

*"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por
funcionário autárquico constituem documento público, cuja
veracidade é presumida." (REsp 183.669)*

*O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso
que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação
as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não
impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a
execução por eventual saldo remanescente.*

Embargos conhecidos e acolhidos.

Existindo no mundo jurídico um ato administrativo comprovado por documento público, passa a militar em favor do ente público a presunção de legitimidade e veracidade das informações nele assentadas. Como prerrogativa inerente ao Poder Público, presente em todos os atos de Estado, a presunção de veracidade subsistirá no processo administrativo fiscal como meio de prova hábil a comprovar as alegações do órgão tributário, cabendo à parte adversa demonstrar, ante a sua natureza relativa, por meio de documentos idôneos, a falsidade dos assentamentos em realce.

Diante desse quadro, tratando-se o Auto de Infração de documento público representativo de Ato Administrativo formado a partir da manifestação da Administração Tributária, levada a efeito através de agentes públicos – o auditor fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil -, não há como se negar a veracidade de seu conteúdo.

No caso específico, a Autoridade Fiscal, empregando o critério de atualização dos créditos do contribuinte consignado no corpo da sentença proferida nos autos do processo nº 94.0021229-1, pela 15ª Vara Federal em São Paulo, logrou demonstrar, mediante planilhas a fls. 148/168 do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004562/2009-05, que os valores compensados pela empresa foram superiores ao direito creditório que ela possuía, decorrente da sentença judicial em apreço.

Da mesma forma, no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004562/2009-05 foram apresentados no Anexo III do seu Relatório Fiscal, a fls. 162/163, os valores indevidamente recolhidos e passíveis de compensação; No Anexo IV, a fl. 164, foram apresentados os valores compensados nos períodos de março/2003 a Agosto/2005, enquanto que no Anexo V - Planilha de Atualização do Crédito - a fls. 165/166, foram arrolados, em cada competência, os valores compensados e o crédito remanescente, todos devidamente atualizados, demonstrando ao fim que o direito creditório do sujeito passivo houve-se por integralmente exaurido já na competência 01/2005.

Assim, os valores objeto de compensação declarados pela empresa nas competências seguintes a janeiro/2005 foram qualificados pelo agente fiscal como indevidamente compensados, passando a integrar o lançamento objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004562/2009-05.

Ocorre que o lançamento tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004562/2009-05 foi julgado integralmente procedente pelo plenário da 2ª Turma Ordinária da 3ª CÂMARA da 2ª SEJUL/CARF/MF/DF, em sessão realizada em 19 de março de 2012.

Dessarte, restando configurada como indevida a compensação efetuada pelo Recorrente nas competências janeiro a agosto de 2008, passam a figurar como incorretas as informações por ele declaradas nas correspondentes GFIP, circunstância que representa violação objetiva à obrigação acessória prevista no inciso IV da Lei nº 8.212/91, a qual implica a inflição da penalidade pecuniária prevista no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, observado o limite mínimo fixado no inciso II do §3º desse mesmo dispositivo legal.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no §3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§2º Observado o disposto no §3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Cabe ressaltar, de modo a nocautear qualquer dúvida, que a missão de estruturar e dar efetividade à obrigação acessória em relevo foi confiada à lei nº 8.212/91, cujo inciso IV do seu art. 32 dispôs de maneira isenta de rodeios que a obrigação de prestar informações ao Fisco Federal, mediante GFIP, tem periodicidade mensal, de sorte que, a cada mês-competência renova-se a obrigação de promover a entrega do citado documento com a totalidade das informações demandadas pela legislação previdenciária.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV- informar **mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifos nossos)*

Em assim sendo, a entrega da GFIP em um determinado mês não exime nem dispensa o obrigado a efetuar a mesma entrega na competência seguinte, ainda que as informações a serem declaradas sejam exatamente as mesmas informadas na declaração do mês anterior.

Almejando brindar a máxima efetividade à obrigação acessória ora ilustrada, o inciso I do art. 32-A do mesmo Pergaminho Legal, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, aviou norma sancionatória, prevendo a punição do obrigado em caso de entrega de GFIP contendo incorreções ou omissões, à ordem de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Assentada que a obrigação de prestar informações mediante GFIP se renova mensalmente, dessume-se de forma hialina que cada não apresentação de GFIP representa uma infração independente, a qual sofrerá a punição prevista na lei de forma isolada das demais.

Assim, ainda que a sanção a todas as infrações representativas de cada uma das competências apuradas pela fiscalização seja lançada mediante um único Auto de Infração,

o valor da multa a ser estipulada para cada infração (competência) tem que ser calculada mediante a aplicação, na íntegra, da memória de cálculo estabelecida no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, e, ao fim, devidamente somadas.

No caso dos autos, a fiscalização apurou, em cada competência, a ocorrência de duas incorreções/omissões, consubstanciadas nos campos “*valor solicitado*” e “*valor compensado*”. Prevendo a lei que cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas é punido com a multa de R\$ 20,00, a cada GFIP entregue com informações desse jaez corresponderia uma multa de R\$ 20,00, condição que resultaria numa multa global de R\$ 160,00, uma vez que tal infração houve-se por verificada em 08 GFIP distintas.

Ocorre, todavia, que o §3º do dispositivo legal em debate estipulou uma pena mínima de R\$ 200,00 para os casos em que se tratar de tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, e de R\$ 500,00 nos demais casos.

Diante desse quadro, considerando-se que às informações incorretas/omissas encontram-se associados fatos geradores de contribuições previdenciárias, lançados mediante o Auto de Infração nº 37.189.002-0, lavrado na mesma ação fiscal, dessaí que o valor mínimo da penalidade pecuniária a ser atribuído a cada infração será de R\$ 500,00, o que perfaz um valor final total de R\$ 4.000,00, estando correta a autoridade lançadora na quantificação do montante devido.

Conforme detalhadamente demonstrado, a multa aplicada percorreu com exatidão os trilhos assentados pelo art. 32-A da Lei Orgânica da Seguridade Social.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva